



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Processo(s) Nº: 897/98

Em: 04 / 12 / 98

Procedência:

PREFEITO MUNICIPAL

DISTRIBUIÇÃO

À PROCURADORIA EM
04/12/98

[Handwritten signature]

Assunto:

PROJETO DE LEI Nº 037/98 DE 04/12/98
"DISPÕE SOBRE REGULAMENTO DO SISTEMA DE
LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES POLUIDORAS
SLAP OU DEGRADOURAS DO MEIO AMBIENTE,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTUAÇÃO

Aos 04 dias do mês de DEZEMBRO do

ano de mil novecentos e NOVENTA E OITO,

autuo, nos Têrmos da Lei, a petição de fls. e mais documentos que se
seguem.

89/12/10 net
Carvalho
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 897/98

**“DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DO
SIATEMA DE LICENCIAMENTO DE
ATIVIDADES POLUIDORAS SLAP, OU
DEGRADORAS DO MEIO AMBIENTE, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A Comissão de Finanças e Orçamento desta Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida, com a presença de todos os seus membros, com base nas atribuições organizacionais e regimentais que lhe são próprias, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, cuja ementa foi acima transcrita, é de parecer favorável à sua aprovação, na forma com que foi apresentado, tudo de conformidade com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis.

Era o que tínhamos a opinar.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e oito.


Antonio Carlos Toninho de Freitas
Presidente


Alair Pessoti
Relator


Joel Bisi
Membro

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 897/98

“DISPÕE SOBRE REGULAMENTO DO SISTEMA DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES POLUIDORAS SLAP OU DEGRADORAS DO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, visando, como dispõe sua ementa, regulamentar o sistema de licenciamento de atividades poluidoras slap ou degradadoras do meio ambiente.

A aplicabilidade legal tem respaldo nos termos do Decreto nº 4.344- de 07 de outubro de 1,998, c/c com a Resolução Federal nº 237 de 19 de dezembro de 1.997.

A competência do Poder Executivo está inserida nos meandros do artigo 8º e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

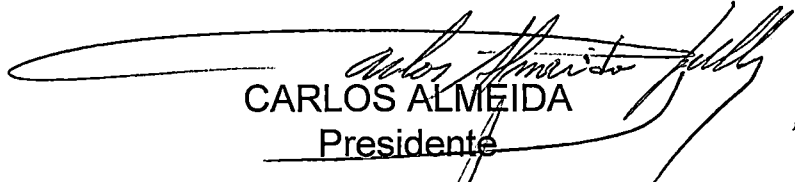
Assim, a Comissão de Constituição de Justiça desta Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida, com a presença de todos os seus membros, com base nas atribuições organizacionais e

Câmara Municipal de Linhares
PALÁCIO LEGISLATIVO "ANTENOR ELIAS"

regimentais que lhe são próprias, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, cuja ementa foi acima transcrita, é de parecer favorável à sua aprovação, na forma com que foi apresentado, por ser constitucional .

Era o que tínhamos a opinar.

Plenário "Joaquim Calmon", aos sete dias do de dezembro de do ano de mil, novecentos e noventa e oito.



CARLOS ALMEIDA
Presidente



JOSÉ CARDIA
Relator



ANTONIO RODRIGUES
Membro

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº.037/98

PROCOLO
Nº 897/98
Em 04/12/98
[Assinatura]

04 de dezembro de 1998.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E NOBRES EDIS:

Estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre regulamento do Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras - SLAP ou Degradadoras do Meio Ambiente.

Tal medida se faz necessária, considerando a necessidade de adequar a Legislação Municipal à Resolução do CONAMA nº.237 de 19 de dezembro de 1997 e o Decreto nº. 4.344-N de 07 de outubro de 1998 que regulamenta o Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras - SLAP ou Degradadoras do Meio Ambiente, com aplicação obrigatória no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Diante do exposto e por motivos justos, esperamos a apreciação e aprovação do Projeto ora encaminhado, **em caráter de urgência**, na forma da Legislação em vigor.

Atenciosamente

[Assinatura]
Guerino Luiz Zanon
Prefeito Municipal

OCANT/INS

7574-20

MDO CARVALHO DE OLIVEIRA
150083 - DELEGACIA DO MINIST. EDUCACAO/TO

876/0001-12

ORTO

193183 - IBAMA/SUPERINTENDENCIA ESTADUAL/TO

674/0001-07

CIA. ROCHA LTDA

194033 - FUNAI-FUNDAÇÃO NACIONAL O INDIÓ-ARAGUAINA/TO

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DURVAL ANARO

nº 1.090/97)

Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO Nº 236, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de dezembro de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a Resolução nº 08 de 10 de outubro de 1995 que criou a Câmara Técnica Temporária para os Cerrados e Caatinga;

Considerando que a referida Resolução estabelece em seu art. 4º que o objetivo principal da referida Câmara é discutir e propor ao Plenário do CONAMA Anteprojeto de Lei disciplinando o uso dos recursos naturais rios e da Caatinga;

Considerando a inexistência de iniciativa governamental neste campo, pressuposto para a criação da

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes para a proteção, conservação, preservação e defesa dos Cerrados e Caatinga visando ao desenvolvimento ecologicamente sustentável;

Considerando decisão unânime da Câmara Técnica em sua reunião do dia 10 de dezembro de 1997;

O Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA resolve alterar a Resolução CONAMA nº 08 de 10 de outubro de 1995, a qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - A Câmara Técnica Temporária de Cerrado e Caatinga terá como objetivo o estabelecimento de diretrizes para a proteção, conservação, preservação e defesa do Cerrado e Caatinga visando ao seu desenvolvimento ecologicamente sustentável.

Art. 2º - A Câmara Técnica será composta por Conselheiros do CONAMA, representantes das instituições relacionadas:

- I - Ministério da Agricultura;
- II - Ministério da Reforma Agrária;
- III - Ministério da Ciência e Tecnologia;
- IV - Governo do Estado da Bahia;
- V - Governo do Estado de Alagoas;
- VI - Governo do Estado de Goiás;
- VII - Governo do Estado de Mato Grosso do Sul;
- VIII - Governo do Estado de Minas Gerais;
- IX - Governo do Estado de São Paulo;
- X - Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente;
- XI - Entidade Civil representante da Região Centro-Oeste;
- XII - Entidade Civil representante da Região Nordeste.

Art. 3º - A presente Câmara terá observadores com direito a voz.

Art. 4º - A Câmara poderá criar, quando julgar necessário para seu funcionamento, Grupos de Trabalho.

Art. 5º - O prazo de duração da presente Câmara é de um ano.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEJIVNO KRMBE GOUÇANVES SOBRINHO
Presidente do Conselho

RAIMUNDO DEUSDAN FILHO
Secretário Executivo

nº 1.006/97)

RESOLUÇÃO Nº 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de dezembro de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua;

Considerando as diretrizes estabelecidas na Resolução CONAMA nº 01/94, que determina a necessidade de revisão no sistema de licenciamento ambiental;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente que ainda não foram definidos;

Considerando a necessidade de ser estabelecido critério para exercício da competência para o licenciamento a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências, e resolve:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

III - Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

Art. 2º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo I, parte integrante desta Resolução.

§ 2º - Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo I, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Art. 3º - A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV - destinados a pesquisar, lavar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEEN.

V - bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

§ 1º - O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

§ 2º - O IBAMA, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.

Art. 5º - Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - localizadas ou desenvolvidas em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal.

II - localizadas ou desenvolvidas nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

IV - delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Art. 7º - Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único. - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 9º - O CONAMA definirá, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 2º - No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

Art. 11 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único. - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, cíveis e penais.

Art. 12 - O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º - Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

§ 2º - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 3º - Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 13 - O custo de análise para a obtenção da licença ambiental deverá ser estabelecido por dispositivo legal, visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizados pelo órgão ambiental para a análise da licença.

Art. 14 - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º - A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º - Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 15 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo Único. - O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 16 - O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

Art. 17 - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 10, mediante novo pagamento de custo de análise.

Art. 18 - O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

§ 1º - A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 4º - A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 19 - O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 20 - Os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados.

Art. 21 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos de licenciamento em tramitação nos órgãos ambientais competentes, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 3º e 7º da Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986.

GUSTAVO KRNUSE GONÇALVES SOBRINHO
Presidente do Conselho

RAIMUNDO VIEIRA FILHO
Secretário Executivo

ANEXO I

ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

- Extração e tratamento de minerais
- pesquisa mineral com guia de utilização
 - lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento
 - lavra subterrânea com ou sem beneficiamento
 - lavra gatempeira
 - perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural
- Indústria de produtos minerais não metálicos
- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração
 - fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros.
- Indústria metalúrgica
- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos
 - produção de fundidos de ferro e aço / forjados / arames / relaminados com ou sem tratamento de superfície,

inclusive galvanoplastia
 metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro
 produção de laminados / ligas / artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
 relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas
 produção de soldas e anodos
 metalurgia de metais preciosos
 metalurgia do pó, inclusive peças moldadas
 fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
 fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
 tempera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície
 indústria mecânica
 fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico e/ou de superfície
 indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações
 fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores
 fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática
 fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos
 indústria de material de transporte
 fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios
 fabricação e montagem de aeronaves
 fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes
 indústria de madeira
 serraria e desdobramento de madeira
 preservação de madeira
 fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada
 fabricação de estruturas de madeira e de móveis
 indústria de papel e celulose
 fabricação de celulose e pasta mecânica
 fabricação de papel e papelão
 fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada
 indústria de borracha
 beneficiamento de borracha natural
 fabricação de câmara de ar e fabricação e recondicionamento de pneumáticos
 fabricação de laminados e fios de borracha
 fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex
 indústria de couros e peles
 secagem e salga de couros e peles
 curtimento e outras preparações de couros e peles
 fabricação de artefatos diversos de couros e peles
 fabricação de cola animal
 indústria química
 produção de substâncias e fabricação de produtos químicos
 fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira
 fabricação de combustíveis não derivados de petróleo
 produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira
 fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos
 fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforo de segurança e artigos técnicos
 recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais
 fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos
 fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas
 fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes
 fabricação de fertilizantes e agroquímicos
 fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários
 fabricação de sabões, detergentes e velas
 fabricação de perfumarias e cosméticos
 produção de álcool etílico, metanol e similares
 indústria de produtos de matéria plástica
 fabricação de laminados plásticos
 fabricação de artefatos de material plástico
 indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos
 beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos
 fabricação e acabamento de fios e tecidos
 tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos
 fabricação de calçados e componentes para calçados
 indústria de produtos alimentares e bebidas
 beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares
 matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal
 fabricação de conservas
 reparação de pescados e fabricação de conservas de pescados
 reparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados
 fabricação e refinação de açúcar
 refino / preparação de óleo e gorduras vegetais
 produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação
 fabricação de fermentos e leveduras
 fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais
 fabricação de vinhos e vinagre
 fabricação de cervejas, chopes e maltes
 fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gasificação de águas minerais
 fabricação de bebidas alcoólicas
 indústria de fumo
 fabricação de cigarros/charutos/cigarilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo
 indústrias diversas
 sinas de produção de concreto
 sinas de asfalto
 serviços de galvanoplastia
 obras civis
 rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanas
 arragens e diques
 obras para drenagem
 construção de curso de água
 abertura de barras, embocaduras e canais
 disposição de bacias hidrográficas
 obras de arte
 serviços de utilidade
 produção de energia termoeletrica
 transmissão de energia elétrica

- estações de tratamento de água
 - interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário
 - tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)
 - tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros
 - tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas
 - dragagem e derrocamentos em corpos d'água
 - recuperação de áreas contaminadas ou degradadas
 Transporte, terminais e depósitos
 - transporte de cargas perigosas
 - transporte por dutos
 - marinas, portos e aeroportos
 - terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos
 - depósitos de produtos químicos e produtos perigosos
 Turismo
 - complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos
 Atividades diversas
 - parcelamento do solo
 - distrito e pólo industrial
 Atividades agropecuárias
 - projeto agrícola
 - criação de animais
 - projetos de assentamentos e de colonização
 Uso de recursos naturais
 - silvicultura
 - exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais
 - atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre
 - utilização do patrimônio genético natural
 - manejo de recursos aquáticos vivos
 - introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas
 - uso da diversidade biológica pela biotecnologia

(Of. nº 1.006/97)

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 163, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e no art. 83, inciso XIV do Regulamento Interno, aprovado pela Portaria GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e das Leis nºs 7.679, de 23 de novembro de 1988, 8.617, de 04 de janeiro de 1993, e

Considerando que a pesca do camarão só será realizada além da distância de 10 milhas da costa, conforme estabelecido na Portaria nº 11/87, de 13/05/87 e Portaria IBAMA nº 96/93, de 31/08/93;

Considerando que a pesca de arrasto na área da "lixreira" (área compreendida entre as longitudes de 46°50'W e 48°00'W e os paralelos 0°00' e 1°30'N - desembocadura dos rios Amazonas e Pará) para preservação dos estoques, está definitivamente interdita;

Considerando que ainda no ano de 1998, será estabelecida cota global de captura de 4.600t;

Considerando que a frota atual de 250 barcos será reduzida para 185 barcos;

Considerando o que consta dos Processos IBAMA/Sede nºs 2569/89-17 e 003463/90-41, resolve:

Art. 1º - Suspender, excepcionalmente, os efeitos da Portaria IBAMA nº 116/97 - N, de 03 de outubro de 1997, Publicada no D.O.U. de 06.10.97, Seção 1, Pág.22368, para o período de 21 de dezembro de 1997 à 28 de fevereiro de 1998.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS

(Of. nº 1.518/97)

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

PORTARIA Nº 77, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997

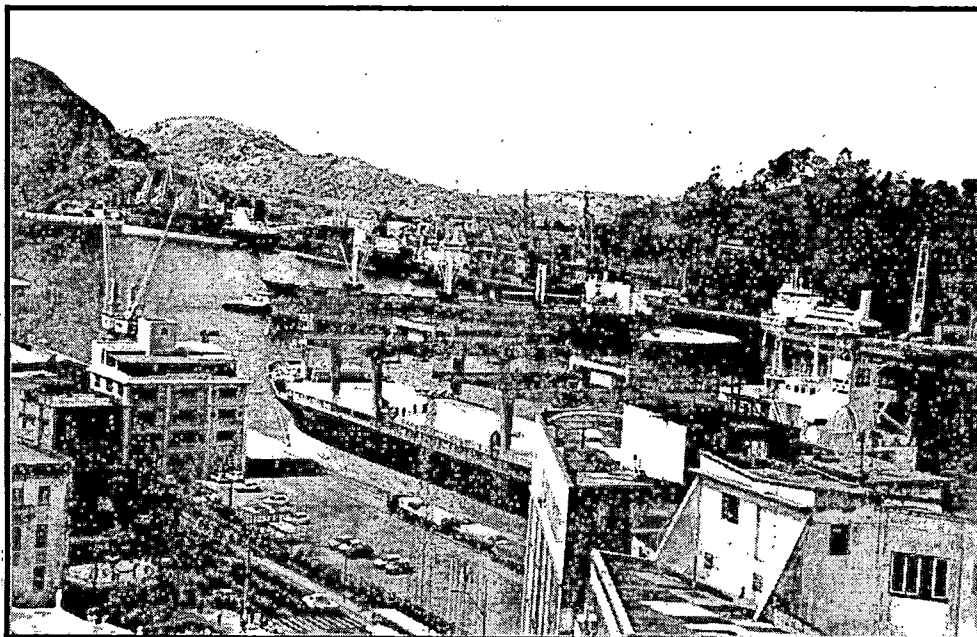
O Presidente do Conselho Federal de Farmácia, no uso das atribuições legais e regimentais, bem como nos termos da Resolução nº 90, do Egrégio Conselho Federal de Farmácia, combinado à Decisão do Plenário do Colegiado, no concernente à vigência da Lei 3.280/60 com as alterações da Lei 9.120/95, RESOLVE:

Art. 1º - Declarar "AD REFERENDUM" do Plenário do Conselho Federal de Farmácia, como nulas as Portarias sob nºs 283/97, 284/97, 285/97 e 286/97, oriundas da Presidência do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina, ante o fato de que sob o pálio da liminar judicial anteriormente deferida nos autos da Ação Cautelar nº 1997.34.00.0034405-8, deferida pelo Juízo Federal da Décima - Sexta Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, objeto de retratação daquele Douto Juízo Federal, os candidatos que tinham direito à inscrição na condição de Diretores não puderam se inscrever, ocasião em que o prazo já havia decorrido;

Art. 2º - Afastar o Presidente do CRF/SC, da condução dos trabalhos de processo eleitoral junto ao CRF/SC, delegando a Presidência dos trabalhos à Conselheiros Federais: GUSTAVO BAPTISTA ÉBOLI (CRF/RS), MICHELINE MARIE WILDARD DE AZEVEDO HEINERS (CRF/DF) e CLOVIS LORENA CAVALCANTI PEDROSO (CRF/AL) e ao Consultor Jurídico do Órgão, DR. ANTONIO CÉSAR CAVALCANTI JÚNIOR, os poderes necessários à condução do processo eleitoral daquele Regional, podendo destituir atos praticados, nomear ajudantes, escrutinadores e ainda os Presidentes de Mesa, junto àquela jurisdição;

SLAP

SISTEMA DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES POLUIDORAS



**ESPÍRITO
SANTO**
GOVERNO CIDADÃO



SECRETARIA DE ESTADO PARA
ASSUNTOS DO MEIO AMBIENTE

PARECER DA PROCURADORIA

Projeto de Lei nº 897/98

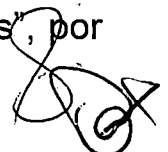
“DISPÕE SOBRE REGULAMENTO DO SISTEMA DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES POLUIDORAS SLAP OU DEGRADORAS DO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, visando, como dispõe sua ementa, regulamentar o sistema de licenciamento de atividades poluidoras slap ou degradadoras do meio ambiente.

A aplicabilidade legal tem respaldo nos termos do Decreto nº 4.344- de 07 de outubro de 1,998, c/c com a Resolução Federal nº 237 de 19 de dezembro de 1.997.

A competência do Poder Executivo está inserida nos meandros do artigo 8º e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

Assim, a Procuradoria desta Casa de Leis é de Parecer Favorável à aprovação do Prjeto de lei nº 987/98 que “Dispõe sobre regulamento do sistema de licenciamento de atividades poluidoras SLAP ou degradadoras do meio ambiente e dá outras rovidências”, por



Câmara Municipal de Linhares

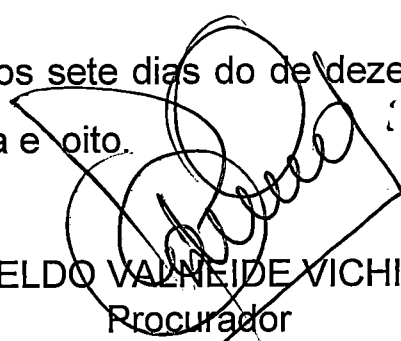
PALÁCIO LEGISLATIVO "ANTENOR ELIAS"

P.L. 897/98

ser amplamente CONSTITUCIONAL, salvo melhor juízo de Vossa
Excelências.

Era o que tínhamos a opinar.

Plenário "Joaquim Calmon", aos sete dias do mês de dezembro de
do ano de mil, novecentos e noventa e oito.



ELDO VALNEIDE VICHI
Procurador



GEORGE DUARTE FREITAS FILHO
Procurador

JARBAS F.G. GAMA

Procurador